



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## PROJETO DE LEI N° 53 DE 2025 AUTÓGRAFO N° 144 DE 2025

### **DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE MANTER ANIMAIS ACORRENTADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

**Art. 1º** Fica proibido, no âmbito do Município de Mogi Mirim, a manutenção de animais em regime de cativeiro em correntes, cordas ou qualquer outro tipo de amarra que impeça sua livre locomoção.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por "animais" todos os seres da fauna doméstica, incluindo, mas não se limitando a cães, gatos, aves, equinos e outros animais de estimação.

**Art. 3º** A proibição de que trata esta Lei não se aplica nos seguintes casos:

I - animais utilizados para trabalho, desde que a amarração respeite normas de bem-estar animal e seja por tempo limitado e em condições adequadas, garantindo alimentação, água e abrigo;

II - animais sob a guarda de tutores que se encontrem em situações de risco, desde que a amarração não ultrapasse 12 horas diárias e seja revisada com frequência para garantir o bem-estar do animal.

**Art. 4º** A inobservância das disposições desta Lei resultará nas seguintes penalidades:

I - advertência verbal na primeira infração;

II - multa de R\$ 1.518,00 na segunda infração;

III - multa de R\$ 3.036,00 na terceira infração;

IV - multa de R\$ 6.072,00 nas infrações subsequentes;

V - adoção de medidas pedagógicas e de conscientização sobre bem-estar animal poderá ser cumulativa com as penalidades estabelecidas nos incisos II a IV, considerando a gravidade da infração.

**§ 1º** As multas estabelecidas nos incisos II, III e IV serão corrigidas anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme aplicado pela municipalidade.

**§ 2º** Em caso de reincidência, o valor da multa será duplicado em relação à infração anterior e poderá ser triplicado ou quadruplicado em casos de novas reincidências, conforme a gravidade da infração e a avaliação dos órgãos competentes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



**§ 3º** Os valores arrecadados com as multas aplicadas serão destinados ao Programa Bem-Estar Animal, promovendo ações que garantam atendimento a animais da população carente e a organizações não governamentais de proteção animal, incluindo, mas não se limitando, ao fornecimento de ração e medicação para animais em situação de rua.

**Art. 5º** A fiscalização do cumprimento desta Lei poderá ser realizada pelos órgãos municipais competentes, especialmente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do Programa Bem-Estar Animal que poderá atuar em colaboração com a Guarda Civil Municipal, respeitando as diretrizes estabelecidas pela administração municipal, com o intuito de promover a proteção e o bem-estar dos animais.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 09 de dezembro de 2025.

**VEREADOR CRISTIANO GAIOTO**  
**Presidente da Câmara**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**  
**1ª Vice-Presidente**

**VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS**  
**2º Vice-Presidente**

**VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES**  
**1º Secretário**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**  
**2º Secretário**

**Projeto de Lei nº 53 de 2025**  
**Autoria: Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7NG3VX58XTW402BR>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 7NG3-VX58-XTW4-02BR**